



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725.001421/91-92

Sessão de 09 de novembro de 1993

Acórdão nº 102-28.629

Recurso nº: 73.615 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: EVALDO MARTINS DE MIRANDA

Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ

IRPF - JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA - EXERCÍCIO DE 1990 - Os juros de caderneta de poupança que excederem a 60 OTNs vigentes para o mês, sofrem incidência do Imposto sobre a Renda, no exercício de 1990, com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na forma estabelecida no artigo 43 e seu parágrafo 10 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO MARTINS DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725.001421/91-92

RECURSO Nº: 73.615

ACORDÃO Nº: 102-28.629

RECORRENTE: EVALDO MARTINS DE MIRANDA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte EVALDO MARTINS DE MIRANDA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 016.133.597-72, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Campos(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

O recorrente argumenta que, apesar das dificuldades impostas pela administração fiscal como a falta de orientação e até de formulário para o preenchimento correto da declaração de rendimentos do exercício de 1990, apresentou sua declaração e tributo corretamente os juros de caderneta de poupança percebidos no decorrer do ano-base de 1989.

Afirma que durante o ano-base recebeu NCz\$ 42.210,41 de juros de caderneta de poupança e que após dedução permitida em lei de NCz\$ 11.960,00, tributo corretamente a parcela de NCz\$ 30.250,41, efetuando o pagamento de NCz\$ 22.860,36 de Imposto sobre a Renda.

Assim e entendendo que calculou corretamente o imposto devido, solicita o cancelamento da exigência.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725.001421/91-92

Acórdão nº 102-28.629

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado refere-se a tributação dos juros de caderneta de poupança, excedente a 60 OTNs vigentes para o mês no ano de 1989.

A Notificação de Lançamento de fl. 04, procedeu ao seguinte cálculo, relativamente aos juros de caderneta de poupança:

FATO GERADOR	JUROS DE POUPANÇA	DEDUÇÃO 60 OTNs	VALOR TRIBUTAVEL	AL. IR/DEVIDO	
JANEIRO	906,58	415,20	491,38	25%	122,00
FEVEREIRO	957,21	415,20	542,01	25%	135,00
MARÇO	1.230,49	415,20	815,29	25%	204,00
ABRIL	1.485,34	415,20	1.070,14	25%	268,00
MAIO	1.659,37	415,20	1.244,17	25%	311,00
JUNHO	1.840,78	540,00	1.300,78	25%	325,00
JULHO	2.308,78	680,00	1.628,78	25%	407,00
AGOSTO	3.159,25	876,00	2.283,25	25%	563,00
SETEMBRO	4.110,96	1.133,00	2.977,96	25%	745,00
OUTUBRO	5.640,30	1.540,00	4.100,30	25%	1.025,00
NOVEMBRO	7.847,09	2.119,00	5.728,09	25%	1.432,00
DEZEMBRO	11.192,89	2.996,00	8.196,89	25%	2.049,00
TOTAL	42.339,04	11.960,00	30.379,04	25%	7.586,00

Estes valores de Imposto sobre a Renda devido, convertido em quantidade de BTN, consoante a Notificação de Lançamento de fl. 04, totaliza 2.324,06 BTNFs. e tendo sido recolhido pelo contribuinte 547,76 BTNFs. restariam ainda 1.776,30 BTNFs. a cobrar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725.001421/91-92

Acórdão nº 102-28.629

Os valores de juros de caderneta de poupança computados pela autoridade lançadora coincidem com os valores indicados pelo recorrente no demonstrativo de fl. 50, com exceção dos juros recebidos da Caderneta de Poupança Bradesco no mês de janeiro de 1989, porquanto o documento de fl. 1 indica NCz\$ 792,09 e o recorrente cometeu equívoco na transcrição e computou como NCz\$ 663,38 e, portanto, há um erro de NCz\$ 128,71.

Coincide, também, as reduções autorizadas que totalizam NCz\$ 11.960,00 e, por consequência, o valor tributável anual de NCz\$ 30.379,00 apontado pela fiscalização está correto, após expurgado o erro cometido pelo contribuinte de NCz\$ 128,00.

De outro lado, o recorrente entende que o seu cálculo está correto e foi demonstrado à fl. 02, quando da apresentação da impugnação, nos seguintes termos:

MES DO FATO GERADOR	IMPOSTO A RECOLHER	QUANTIDADE DE BTNFS
01/89	-	-
02/89	12,00	11,58
03/89	40,00	36,40
04/89	65,00	55,11
05/89	82,00	64,67
06/89	76,00	46,95
07/89	94,00	63,66
08/89	140,00	51,94
09/89	184,00	50,21
10/89	256,00	50,76
11/89	360,00	50,47
12/89	520,00	47,49
TOTAL DE IMPOSTO DEVIDO EM BTN		529,24
menos: IMPOSTO PAGO EM BTN		(546,76)
DIFERENÇA A RESTITUIR		17,52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725.001421/91-92

Acórdão nº 102-28.629

Verifica-se que os dois cálculos partem de valores aproximados: valor total de NCz\$ 42.339,04, valor da dedução de NCz\$ 11.960,00 e base de cálculo de NCz\$ 30.379,04 mas para se chegar ao resultado obtido pelo recorrente, foi preciso efetuar a seguinte simulação de cálculo, relativo a um determinado mês, por exemplo de DEZEMBRO, onde:

TOTAL DE JUROS	11.192,89
menos: REDUÇÃO DE 60 OTN	2.996,00
VALOR TRIBUTAVEL CORRETO	8.196,89
menos: REDUÇÃO EM DUPLICIDADE	2.996,00
VALOR TRIBUTAVEL INCORRETO	5.200,89
IR COM ALIQUOTA DE 10%	520,00

O valor do imposto de renda de NCz\$ 520,00 no mês de DEZEMBRO de 1989, coincide com o cálculo realizado pelo recorrente e utilizando a mesma metodologia obtém-se os valores do imposto nos demais meses.

A diferença entre os dois cálculos está em que o recorrente deduziu em duplicidade o valor correspondente a 60 BTNFs por mês e ainda aplicou a alíquota de 10% (dez por cento) da tabela progressiva, quando o correto seria a aplicação da alíquota uniforme de 25% (vinte e cinco por cento).

De fato, a Lei nº 7.713/88 reza:

"Art. 43 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

...
Parágrafo 10 - No caso de caderneta de poupança, o imposto de que trata este artigo in-



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725.001421/91-92

Acórdão nº 102-28.629

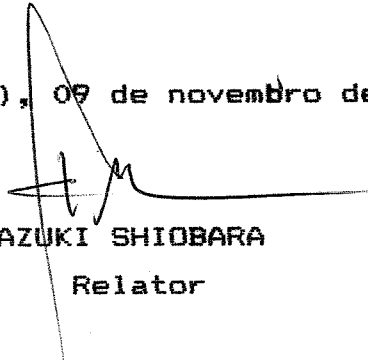
cidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês."

Face ao dispositivo legal transcrito, constata-se que o recorrente cometeu dois equívocos: primeiro deduziu em duplicidade o valor correspondente a 60 OTNs vigente para o mês e, segundo, aplicou a alíquota de 10% (dez por cento) em vez utilizar a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Não há dúvida pois que o cálculo adotado pela autoridade lançadora está de acordo com a legislação tributária vigente e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 09 de novembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator